



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01014/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-04810/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Aurice Augusto de Araujo

03.02. IDADE: 66, fls.22.

03.03. CARGO: Técnico de Nível Médio

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado Seguridade e Defesa Social

03.05. MATRÍCULA: 573272

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003)
Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003)

03.06.03. Ato: Portaria A - nº 0619, fls. 67.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE JANEIRO DE 2017, fls. 67.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 DE MARÇO DE 2017, fls. 68

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 78/81, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A nº0619 PBPREV, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Aurice Augusto de Araujo, formalizado pela Portaria A nº 0619 - fls. 67, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 16/03/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003 Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04810/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Aurice Augusto de Araujo, formalizado pela Portaria A nº 0619 - fls. 67, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2017 às 13:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 09:08



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO